

Polícia Civil

Carreiras Policiais

Agente e Investigador de Polícia

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ ORTOGRAFIA.....	9
■ ACENTUAÇÃO	9
■ CLASSES DE PALAVRAS	10
COLOCAÇÃO PRONOMINAL.....	19
■ SEMÂNTICA.....	29
DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	29
SIGNIFICAÇÃO DE VOCÁBULO E EXPRESSÕES	29
Sinônimos e Antônimos.....	29
■ SINTAXE.....	31
FRASE, ORAÇÃO E PERÍODO.....	31
ORAÇÕES SUBORDINADAS	32
■ PONTUAÇÃO (PONTO, VÍRGULA, TRAVESSÃO, ASPAS, PARÊNTESES ETC.).....	34
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	37
■ CRASE	39
■ CONCORDÂNCIA (VERBAL E NOMINAL).....	40
■ COERÊNCIA E COESÃO.....	44
■ TIPOS DE DISCURSO (DIRETO, INDIRETO E INDIRETO LIVRE).....	48
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	49
■ VÍCIOS DE LINGUAGEM (PLEONASMO, AMBIGUIDADE, CACOFONIA ETC.).....	53
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	54
REDAÇÃO OFICIAL.....	67
■ MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (MRPR)	67
INFORMÁTICA	97
■ HARDWARE.....	97

■ SISTEMAS OPERACIONAIS	105
WINDOWS 10.....	105
LINUX.....	113
■ SUÍTES DE ESCRITÓRIO	118
■ MICROSOFT OFFICE 2019 (WORD, EXCEL E POWERPOINT).....	120
LIBREOFFICE, WRITER, CALC E IMPRESS	139
■ REDES DE COMPUTADORES.....	152
■ INTERNET.....	162
NAVEGADORES (BROWSERS).....	163
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	165
SITES DE BUSCA.....	168
COMPUTAÇÃO EM NUVEM (CLOUD COMPUTING).....	169
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	172
AMEAÇAS.....	176
■ BACKUP.....	181
 RACIOCÍNIO LÓGICO, MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA.....	 193
■ LÓGICA DE PROPOSIÇÕES.....	193
TABELA VERDADE DAS PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	193
CONDIÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE	194
■ EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS (INCLUI NEGAÇÃO DE PROPOSIÇÕES COMPOSTAS).....	194
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	199
DIAGRAMAS LÓGICOS	199
ARGUMENTOS LÓGICOS.....	200
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	201
PROPOSIÇÕES CATEGÓRICAS.....	201
NEGAÇÃO DE QUANTIFICADORES.....	202
■ CONJUNTOS.....	204
■ NÚMEROS NATURAIS.....	208
■ PORCENTAGEM.....	208

■ PROPORCIONALIDADE.....	210
PROPORÇÕES: GRANDEZAS PROPORCIONAIS.....	210
DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS	211
■ ESTATÍSTICA DESCRITIVA	213
■ PROBABILIDADE	228
DIREITOS HUMANOS.....	237
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH).....	237
■ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PIDCP)	244
■ SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	252
■ FONTES, CLASSIFICAÇÃO E PRINCÍPIOS DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS	260
■ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS	262
■ DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	270
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	281
■ REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO	281
PRINCÍPIOS EXPRESSOS, EXPLÍCITOS OU CONSTITUCIONAIS	281
PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS, RECONHECIDOS E INFRACONSTITUCIONAIS	281
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	283
■ PODERES E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO.....	289
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO.....	293
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	294
TERCEIRO SETOR (OSS, OSCIPS, SISTEMAS E FUNDAÇÕES DE APOIO)	294
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	296
■ SERVIÇOS PÚBLICOS	300
■ CONTROLE ADMINISTRATIVO	308
■ AGENTES PÚBLICOS	308
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL - (ARTS. 1º A 4º DA LEI Nº 9.784, DE 1999).....	321

DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	327
■ PROCESSO PENAL, SEUS SISTEMAS E PRINCÍPIOS.....	327
■ LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS.....	330
■ INQUÉRITO POLICIAL (ARTS. 4º A 23 DO CPP).....	331
■ DA AÇÃO PENAL (ARTS. 24 A 62 DO CPP).....	338
■ DA PROVA (ARTS. 155 A 250 DO CPP).....	345
■ SUJEITOS DO PROCESSO PENAL (ARTS. 251 A 281 DO CPP).....	357
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (ARTS. 282 A 350 DO CPP).....	361
■ DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE.....	369
CRIMINOLOGIA.....	397
■ CONCEITO, OBJETO, MÉTODO, FUNÇÃO, FINALIDADE.....	397
■ PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE E CONTROLE DA CRIMINALIDADE.....	399
■ VITIMOLOGIA.....	401
■ TEMAS CONTEMPORÂNEOS DE CRIMINOLOGIA.....	404
■ TEORIAS SOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE (SOCIOLOGIA CRIMINAL).....	409
MEDICINA LEGAL.....	417
■ DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS.....	417
■ TRAUMATOLOGIA MÉDICO-LEGAL E BALÍSTICA FORENSE.....	420
■ TANATOLOGIA MÉDICO-LEGAL.....	423
■ ANTROPOLOGIA MÉDICO-LEGAL (IDENTIFICAÇÃO).....	432
■ ASFIXIOLOGIA MÉDICO-LEGAL.....	433
■ SEXOLOGIA MÉDICO-LEGAL.....	435
■ PSICOPATOLOGIA MÉDICO-LEGAL.....	443

DIREITO PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Vamos, agora, responder a três perguntas sobre a lei penal:

- Quando ela se aplica?
- Onde ela se aplica?
- Em face de quem ela se aplica (ou não se aplica)?

Ou seja, o nosso estudo da eficácia da lei penal se dará sob três aspectos:

- ao tempo (a lei penal não tem eficácia permanente; entra em vigor em determinado momento e não é eterna);
- ao espaço (não vige em tudo o mundo; não é universal);
- às funções exercidas por certas e determinadas pessoas (muito embora o ordenamento jurídico afirme que todos são iguais perante a lei, existem determinadas funções que concedem prerrogativas a determinadas pessoas frente à aplicação da lei penal, como, por exemplo, os parlamentares, conforme veremos mais adiante).

Assim sendo, nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Nas próximas páginas, conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: **L. U. T. A.** (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A **revogação parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a **revogação global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

● Regra Geral

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda é vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Se, **excepcionalmente**, a lei **regula situações fora de seu período de vigência**, teremos o fenômeno da **extratividade**.

● Extratividade da lei penal

A extratividade dá-se de duas formas: quando a **lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (passado)**, neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**; e quando, por outro lado, **a lei se aplica mesmo depois de cessada sua vigência (futuro)**, teremos a **ultratividade**.

Importante: a regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação se dá somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (**retroatividade**) ou futuras (**ultratividade**).

● Retroatividade

Observe o art. 2º, do Código Penal:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

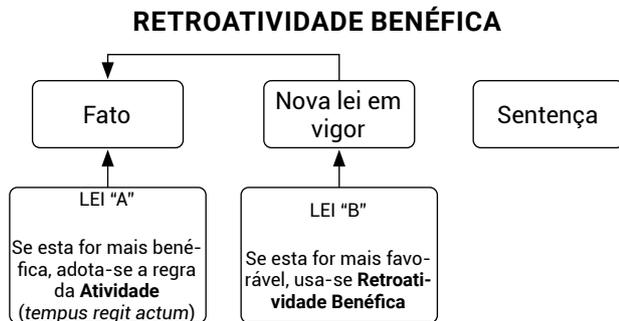
Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- ou se aplica a **regra do tempus regit actum**, se for mais benéfico;
- ou se aplica a **lei posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benéfica (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:



Vejamos um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 4 anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 2 anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei “B”, por ser mais favorável ao réu (a Lei “B”, embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei “B” é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais que vimos anteriormente. São quatro diferentes situações:

- **Abolitio criminis ou Novatio Legis ou Lei supressiva de incriminações**

A *abolitio criminis* é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime”.

A *abolitio criminis* alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer: curso do processo, no curso da execução da pena e após cumprida a pena. Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos (quanto aos efeitos, veremos mais adiante quando tratarmos de efeitos da condenação.)

- **Consequências da *abolitio criminis*:** por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e caput do art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

Dica

Para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

Atenção: não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo.

Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: “Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.”

- **Novatio legis in melius:** é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é **mais favorável ao agente (in melius)**. Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, CF, e caput do art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitior*;
- **Novatio legis in pejus:** ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção).

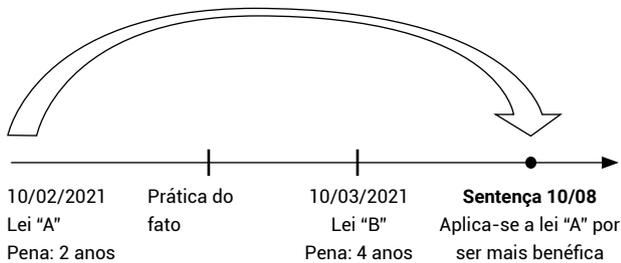
Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade;

- **Novatio legis incriminadora:** dá-se quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

● Ultratividade

Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultratatividade**, ou seja, a possibilidade de o juiz aplicar uma lei já revogada. No entanto, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se esta for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso.

Veja o seguinte exemplo: em 10 de fevereiro de 2021, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 2 anos de reclusão para determinado crime; em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 4 anos de reclusão para o mesmo delito. Em 10 de agosto, ao sentenciar, o juiz deve utilizar a Lei “A”, já revogada, pois, por se tratar de lei mais benéfica, torna-se ultrativa. Observe tal fenômeno no fluxograma a seguir:



De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes de o juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação; em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o inciso I, art. 66, da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula nº 611, do STF).

Todas as situações que vimos acima podem ser resolvidas pela seguinte regra: **a Lei só retroage para beneficiar o sujeito**. No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

Lei Intermediária

O que acontece se houver uma **lei intermediária**, ou seja, que **entrou em vigor depois da data do fato** e foi **revogada antes da sentença**? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédia) e não a última.

Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tem uma parte, um aspecto, mais favorável ao sujeito? É possível combinar várias leis, criando uma “terceira lei” para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não, por violar o princípio da legalidade.

O STF firmou entendimento pela impossibilidade da combinação de leis, devendo ser avaliados os benefícios e prejuízos de forma separada, e, assim, aplicada na íntegra a lei escolhida como mais benéfica.

O STJ também se posicionou de modo semelhante por meio da **Súmula nº 501**, que dispõe:

Súmula nº 501 (STJ) *É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343, de 2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368, de 1976, sendo vedada a combinação de leis.*

Posto isso, podemos observar que ambas as posições, tanto do STJ quanto do STF, vedam a combinação de leis.

Leis Temporárias e Excepcionais

A regra da retroatividade benéfica não se aplica no caso das chamadas leis intermitentes (leis temporárias e leis excepcionais). Veja o art. 3º, CP:

Art. 3º *A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

- **Lei Excepcional:** é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional. São facilmente identificáveis por expressões como “esta lei terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública”;
- **Lei Temporária:** é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência (termo final). Um exemplo de lei temporária é a Lei nº 12.663, de 2012, denominada Lei Geral da Copa, que criou tipos penais que duraram até o dia 31 de dezembro de 2014.

Posto isso, rege o art. 3º, do Código Penal, que, mesmo cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), é possível aplicá-las aos fatos praticados durante sua vigência.

Esta forma, são leis ultrativas, isso porque regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

IMPORTANTE!

Ultratividade: as leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são **ultrativas**, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência mesmo depois de sua auto revogação.

Normas Penais em Branco e Direito Intertemporal

Este assunto é interessante, pois diz respeito à alteração do complemento da norma penal em branco.

Primeiro vamos entender o que é norma penal em branco e ver algumas particularidades a ela relacionadas para depois vermos sua relação com o fator “tempo”.

Norma penal em branco ou **cega** pode ser definida como uma lei penal incriminadora que possui um elemento indeterminado no que diz respeito à descrição da conduta. Lembre-se de que a norma penal incriminadora estabelece uma conduta (uma ação ou omissão) em seu **preceito primário** e uma sanção penal em seu **preceito secundário**. Quando um tipo penal traz seu preceito primário incompleto, precisando ser complementado por outra norma, estamos diante de uma norma penal em branco ou cega.

Veremos dois exemplos de norma penal em branco, o primeiro constante no art. 237, do Código Penal, e o outro no art. 33, da Lei de Drogas:

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 *Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:*

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Aqui, o dispositivo penal não esclarece o que é “impedimento que lhe cause nulidade absoluta”. O complemento, neste caso, deve ser buscado em fonte legislativa de igual hierarquia (Lei): o branco do art. 237, CP, é complementado pelas hipóteses de impedimento tratadas pelo Código Civil, em seu art. 1.521. Este caso é o que se chama de **norma penal em branco em sentido lato** ou **imprópria** ou **homogênea**: a complementação do preceito primário faz-se com auxílio de uma lei.

Norma penal em branco é um assunto dos mais cobrados em concursos. É importante guardar não só suas relações com o direito temporal, mas também suas classificações. Assim, vamos incluir mais três em nosso vocabulário jurídico-penal:

- **Norma Penal em Branco em Sentido Lato Homovitelina:** o complemento encontra-se no mesmo diploma legal da norma incompleta (exemplo: vários tipos do Código Penal tratam de crimes cometidos por funcionário público; o conceito de funcionário público é encontrado no art. 327, do próprio CP);
- **Norma Penal em Branco em Sentido Lato Heterovitelina:** o complemento está em diploma legal diferente do da norma incompleta (exemplo: o art. 237, CP, fala em impedimento que cause a nulidade absoluta do casamento; o complemento encontra-se no Código Civil — CC);
- Quando o complemento é dado por uma norma constante da CF, temos a chamada **norma penal em branco de fundo constitucional** (exemplo: o art. 246, do CP, que fala em “idade escolar”; tal conceito encontra-se no inciso I, art. 208, CF).

Agora, veja o caso da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas):

Art. 33 *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso do art. 33, da Lei nº 11.346, de 2006, o dispositivo não define o que são “drogas”, nem o que seja “sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A definição de quais substâncias são ilícitas é encontrada em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que, por ser fonte legislativa hierarquicamente inferior, é denominada **norma penal em branco em sentido estrito** ou **própria** ou **heterogênea**.

Por outro lado, temos a chamada **norma penal em branco ao revés, invertida, inversa** ou ao **avesso** quando o complemento necessário se refere à sanção (preceito secundário). Um exemplo de norma penal em branco ao revés é o tipo do crime de genocídio, previsto na Lei nº 2.889, de 1956, que apresenta um branco em relação à pena, sendo necessário recorrer a outras leis para completar tal branco. Pode acontecer de o próprio complemento da norma incompleta necessitar de outro complemento, ou seja, é preciso uma dupla complementação. Neste acaso, temos o que se usa chamar de **norma penal em branco ao quadrado**.

Ainda em relação às normas penais em branco, vale a pena lembrar que é importante saber diferenciá-las dos **tipos penais abertos**. O tipo penal aberto, assim como na norma em branco, é uma norma incompleta que necessita de complementação. A diferença, no entanto, é que no tipo penal aberto a complementação é feita por meio de um juízo de valoração realizado pelo juiz, isto é, o complemento vem da valoração feita pelo magistrado e não de uma outra norma.

Agora que já vimos o conceito de norma penal em branco e suas particularidades, vamos fazer uma relação dela com a questão do direito no tempo.

Vamos voltar ao exemplo do art. 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico ilícito de drogas). O que ocorreria, por exemplo, se houvesse a retirada de certa substância psicoativa da portaria da ANVISA, que define as drogas para efeito da Lei nº 11.343?

Imagine um sujeito que é pego vendendo a droga “X”, que consta na Portaria, e passa a responder pelo crime de tráfico de drogas. Com a retirada da substância da norma complementar, como ficaria a situação do agente?

Neste caso, acontecerá a **retroatividade benéfica, descriminalizando o comportamento, por força da abolitio criminis**. Veja que o fato passa a ser atípico não pela revogação da Lei que considerava o fato típico, mas sim por conta de seu complemento.

Tal foi o que ocorreu no caso do art. 237, do CP. O Código Civil de 1916, em seu inciso VII, art. 183, previa que um dos impedimentos absolutamente dirimentes era o casamento do cônjuge adúltero com o corréu condenado por tal crime. No entanto, o Código Civil de 2002 não trouxe tal impedimento, ocorrendo, pois, **abolitio criminis**, que retroagiu em favor de eventuais réus.

A **retroatividade benéfica**, por outro lado, **não ocorre quando se tratar de complementos que tenham caráter excepcional ou temporário**, como foi o caso, por exemplo, da Lei nº 1.521, de 1951, a Lei de Crimes Contra a Economia Popular: o comerciante que fosse flagrado vendendo produto com preço acima do que constasse em tabela oficial respondia pelo ato, ainda que o congelamento, com a respetiva revogação da tabela, se encerrasse antes da conclusão do inquérito policial ou do processo penal.

Do Tempo do Crime

Como vimos anteriormente, logo em seus primeiros artigos, o Código Penal se preocupa em tratar da aplicação da lei penal no tempo. Mas qual a importância de se conhecer o tempo do crime?

Determinar o tempo do crime é essencial, em primeiro lugar, para **saber qual lei será aplicada no caso concreto**. Da mesma forma, é imprescindível para **verificar a imputabilidade do agente** (que pode ser menor de 18 no momento da conduta), **fixar as circunstâncias do tipo penal, verificar a prescrição**, dentre outros aspectos.

Existem três teorias que podem ser consideradas para se determinar o tempo do crime:

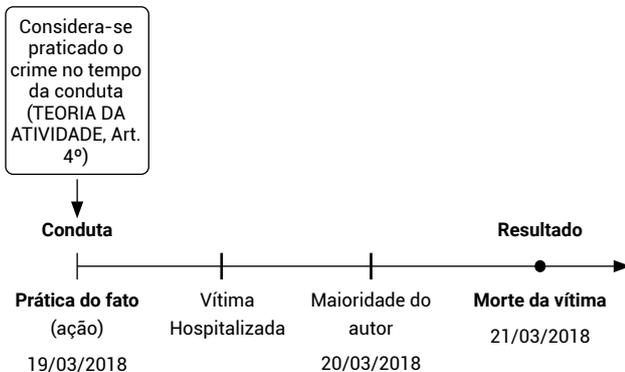
TEORIA DA ATIVIDADE	Considera-se praticado o crime no momento da conduta
TEORIA DO RESULTADO	Considera-se praticado o crime no momento do resultado
TEORIA MISTA OU DA UBIQUIDADE	Considera-se praticado o crime tanto no momento da conduta quanto no momento do resultado

O Direito Penal brasileiro adotou, em relação ao tempo do crime, a teoria da Atividade, por isso, considera-se praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado (art. 4º, CP).

Art. 4º Considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

Ilustrando: imagine que determinada pessoa, nascida em 20 de março de 2000, tenha entrado em discussão com seu nefasto e realizado disparos de arma de fogo contra ele no dia 19 de março de 2018, vindo a vítima a ser hospitalizada e falecer no dia 21 de março de 2018 em razão dos ferimentos. Neste caso, tendo em vista que o CP adota a teoria da atividade, o tempo do crime será determinado no instante da ação (momento dos tiros) e não no momento do resultado. Tendo isso em vista, como o agente era, à época da ação, menor de 18 anos, ainda que a vítima morra depois do atirador ter completado a maioridade penal, ele não poderá responder criminalmente pelo ato, e sim responderá pela prática de ato infracional.

Veja o esquema a seguir, como exemplo:



IMPORTANTE!

A teoria adotada pelo CP, em relação ao tempo do crime, é a teoria da **atividade**. Leva-se em conta, pois, o **momento da conduta** (ação ou omissão), pouco importando o instante do resultado.

É na data da conduta, portanto, que:

- **Se verifica a imputabilidade penal:** no nosso exemplo, o fato de ser o autor, maior ou menor de 18 anos;
- **Se fixam as circunstâncias do crime:** qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes ou atenuantes (como, por exemplo, ser a vítima criança ou maior de 60 anos, que contam como agravantes; ou ser o autor menor de 21 anos, o que vai servir como atenuante).

Tempo do Crime nas Infrações Permanentes e Continuadas

Nestes casos, será aplicada regra especial, que consta na Súmula nº 711 do STF.

Súmula nº 711 (STF) *A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.*

Crime permanente é aquele cuja consumação se prolonga no tempo pela vontade do sujeito ativo, como ocorre no caso de um sequestro. Neste caso, é considerado tempo do crime todo o período em que se desenrolar a atividade criminosa. Assim sendo, se um sequestrador, menor de 18 anos quando do início da prática do crime, atinge a maioridade ainda com o delito em curso, é considerado imputável para os fins penais.

Por sua vez, **crime continuado** é uma ficção jurídica criada para beneficiar o réu, prevista no art. 71, do CP, e será estudado mais adiante. Por enquanto, basta saber que o crime continuado ocorre quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, sendo que, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução, são tidos uns como continuação dos outros.

Por exemplo, um empregado de uma loja de ferramentas, visando subtrair um kit de ferramentas do estabelecimento, resolve furtar uma ferramenta por dia, até ter em suas mãos o kit completo. Sessenta dias depois, o sujeito vai conseguir completar o conjunto e vai ter cometido 60 furtos.

Não fosse a regra benéfica do art. 71, do CP, a pena mínima neste caso somaria 120 anos de reclusão. Reconhecendo-se a ocorrência de crime continuado, ocorrerá a chamada exasperação: no nosso exemplo específico, será aplicada ao agente a pena de um só dos furtos aumentadas de 1/6 até 2/3. No entanto, não nos interessa, neste momento, ingressar no tema do crime continuado, basta-nos apenas a noção do fenômeno para que possamos discutir a questão do tempo do crime quando de sua ocorrência.

Assim sendo, temos que a mesma regra aplicável ao crime permanente (Súmula nº 711, do STF) deve ser aplicada ao crime continuado, com uma ressalva quanto às condutas praticadas pelos menores de 18

anos, por força do art. 228, da CF, que determina sua inimputabilidade: na hipótese de um sujeito cometer quatro furtos, possuindo 17 anos quando do cometimento dos dois primeiros, e já 18, no momento da prática dos dois últimos, somente estes dois é que servirão para constituir o crime continuado.

Tempo do Crime e Conflito Aparente de Normas

O conflito aparente de normas (ou concurso aparente de normas) se estabelece quando duas ou mais normas aparentemente são aplicáveis ao mesmo fato.

Por exemplo: um sujeito resolve importar, via correio, uma determinada substância entorpecente. Num primeiro momento, pode parecer que se aplique ao caso o previsto no art. 334, do Código Penal, que trata do crime de contrabando. Ocorre que o mesmo fato está previsto no art. 33, da Lei de Drogas. Assim, as duas normas parecem ser aplicáveis ao mesmo fato.

No entanto o conflito é apenas aparente, uma vez que a própria lei apresenta mecanismos para sua solução: no caso do nosso exemplo, aplica-se o art. 33, da Lei de Drogas (tráfico ilícito de drogas), por se tratar de lei especial (o tráfico internacional de drogas distingue-se do contrabando porque refere-se, especificamente, a um determinado tipo de mercadoria proibida, a droga. O mesmo ocorre com o tráfico de armas, previsto no Estatuto do Desarmamento).

Note, o conflito é apenas aparente, pois somente uma delas acaba regulamentando o fato, afastando as demais.

Para que ocorra o conflito aparente de normas, devem estar presentes dois pressupostos:

- unidade de fato, ou seja, a existência de uma única infração penal (por exemplo: uma morte);
- pluralidade de normas identificando o mesmo fato como delituoso, isto é, duas ou mais normas pretensamente regulando o mesmo fato criminoso.

A solução dá-se pela aplicação de alguns princípios que vamos ver a seguir (chamados de princípios que solucionam o conflito aparente de normas).

Os princípios que solucionam o conflito aparente de normas são quatro, veja-os a seguir:

- especialidade;
- subsidiariedade;
- consunção (ou absorção);
- alternatividade (este último não é unânime entre os autores, conforme veremos ao estudá-lo).

Antes de verificar se há leis concorrentes, deve-se analisar se não é o caso da ocorrência de **sucessão temporal de leis**. Ou seja, a primeira “peneira” a ser feita é verificar se não se trata de conflito de leis no tempo, que são solucionados pelo princípio de que lei posterior revoga lei anterior (*lex posterior derogat priori*).

Por exemplo, a Lei “A” regra determinada situação; Lei “B”, posterior, revogando a lei mais antiga, passa a vigor tratando do mesmo conteúdo; neste caso não há conflito aparente de normas, mas sim aplicação das regras relativas à lei penal no tempo vistas anteriormente.

Uma corrente minoritária de autores inclui a sucessão temporal de leis como um princípio de solução do conflito aparente de normas (como é o caso do

Prof. Guilherme Nucci, que o apresenta como “critério da sucessividade”).

Vamos, agora, analisar detalhadamente cada um deles.

Princípio da Especialidade

Lei especial que afasta a aplicação de lei geral (*lex specialis derogat generali*), como, a propósito, encontra-se previsto no art. 12, do Código Penal:

Art. 12 As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso

Uma norma penal incriminadora (que descreve crimes e comina penas) é especial em relação à outra quando:

- possui em sua definição legal todos os elementos típicos que constam na geral;
- apresenta mais alguns elementos (de natureza objetiva ou subjetiva), chamados de especializantes, que a tornam mais ou menos severa do que a geral.

Vamos exemplificar. O tipo penal do homicídio simples, descrito a seguir, é lei geral:

Homicídio simples

Art. 121 Matar alguém.

Compare com o tipo penal do infanticídio, outro dos crimes contra a vida:

Infanticídio

Art. 123 Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

O infanticídio (crime específico) é lei especial em relação ao homicídio (crime genérico), uma vez que contém mais elementos:

- sob a influência do estado puerperal;
- o próprio filho;
- durante o parto ou logo após.

Assim, estando presentes os especializantes, o tipo genérico é preterido pelo especial, a fim de que se evite a dupla punição (*bis in idem*). Em outras palavras, no conflito aparente entre norma geral e norma especial, afasta-se a geral e aplica-se a especial.

Note que no exemplo apresentado, ambos os dispositivos se encontram dispostos na mesma lei (CP). Pode ocorrer, no entanto, de estarem contidos em leis distintas, como nos exemplos a seguir. Observe, respectivamente os tipos penais do homicídio culposo, previsto no Código Penal, e o homicídio culposo na direção de veículo automotor, que consta do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Código Penal

Art. 121 Matar alguém:

[...]

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena – detenção, de um a três anos.

Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

Art. 302 *Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor.*

Pode ocorrer, também, que a relação entre norma geral e especial ocorra “dentro” de determinados crimes que apresentem um tipo simples e formas típicas qualificadas ou privilegiadas. Assim, o tipo fundamental é excluído pelo qualificado ou privilegiado, que deriva daquele. Nesses termos, o furto simples (*caput*, art. 155) é excluído pelo privilegiado (§ 2º, art. 155); o estelionato simples (*caput*, art. 171) é excluído pelo qualificado (§ 3º, art. 171) etc.

Princípio da Subsidiariedade (Tipo de Reserva)

Uma norma é considerada subsidiária em relação à outra quando a conduta nela prevista (de menor gravidade) integra o tipo da principal (que descreve o fato de forma mais abrangente). Neste caso, a lei principal afasta a aplicação de lei secundária (*lex primaria derogat subsidiariae*), justamente porque esta última cabe dentro dela.

Ou seja, a figura típica subsidiária (chamada pelo grande penalista brasileiro Nelson Hungria de “soldado de reserva”) é parte da principal, estando nela contida. Observe que não se trata de ser especial, mas sim mais ampla. Veja os exemplos a seguir:

- o crime de ameaça (art. 147, CP) é subsidiário (cabe) no delito de constrangimento ilegal mediante ameaça (art. 146). Este, por sua vez, é subsidiário ao crime de extorsão (art. 158, CP);
- o crime de disparo de arma de fogo (art. 15, da Lei nº 10.826, de 2003), encaixa-se no crime de homicídio cometido com disparo de arma de fogo (art. 121, CP).

Veja que há um só fato. No exemplo da morte causada por disparo de arma de fogo, o fato (disparo que acaba matando) é maior do que a norma subsidiária (mero disparo), só podendo, portanto, se encaixar na norma principal (mais ampla).

A subsidiariedade apresenta-se nas seguintes formas:

- **Expressa ou explícita:** ocorre quando a própria norma indica expressamente em seu texto seu caráter subsidiário, ou seja, afirma que só será aplicada se não for o caso da aplicação de outra, de maior gravidade. Esta é mais simples de ser identificada, sendo reconhecida por expressões tais como “se o fato não constituir crime mais grave”.

Um exemplo é o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem: o art. 132, do CP, descreve em seu preceito secundário a pena de detenção, de três meses a um ano, “*se o fato não constituir crime mais grave*”. Ou seja, a lei explicitamente indica que o art. 132 só é aplicável se o fato não constituir crime mais grave, como a tentativa de homicídio, o perigo de contágio de moléstia grave e o abandono de incapaz, entre outros. São outros exemplos de subsidiariedade expressa no § 3º, art. 129, e nos arts. 238, 239 e 307, todos do CP, e os arts. 21, 29 e 46, da Lei de Contravenções Penais (LCP).

- **Tácita ou implícita:** neste caso, a norma nada fala. No entanto, o fato incriminado na norma subsidiária serve como elemento componente ou

agravante especial da norma principal, como, por exemplo, no caso do estupro (norma principal) que contém o constrangimento ilegal (norma subsidiária), e do furto qualificado pelo arrombamento, que contém o dano (o constrangimento ilegal é subsidiário de todos os crimes que têm como meio de execução a violência física ou a grave ameaça; o dano, por sua vez funciona como circunstância qualificadora do furto). Outro exemplo é a omissão de socorro (art. 135, CP) que serve como qualificadora do homicídio culposo (§ 4º, art. 121, CP).

Na prática, o princípio da subsidiariedade acaba por gerar os mesmos resultados do princípio da especialidade. No entanto, trata-se de institutos diferentes. A distinção pode ser feita de duas maneiras:

- **Na especialidade:** há relação entre o fato descrito pela norma genérica e o estabelecido pela especial (relação de gênero e espécie). Na subsidiariedade não existe essa relação;
- **Na subsidiariedade:** quando se afasta a incidência da norma primária a pena do tipo subsidiário pode ser aplicada, como um “soldado de reserva” e aplicar-se pelo *residuum*.

Para fixar o entendimento, vamos ilustrar o princípio da subsidiariedade.

- Lei principal (é o todo).
Ex.: Extorsão mediante sequestro (art. 159).
- Lei subsidiária (é parte).
Ex.: Sequestro e cárcere privado (art. 148).

Princípio da Consunção ou Absorção

Trata-se do princípio segundo o qual o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplicando-se somente esta última. Os fatos menos amplos e menos graves servem como preparação ou execução ou mero exaurimento.

Ou seja, ocorre a consunção ou absorção, quando:

- um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime;
- quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática relativa ao crime que absorve.

A consunção tem várias aplicações: a tentativa é absorvida pela consumação; a participação, pela coautoria; e o porte de arma é absorvido no homicídio quando a arma é adquirida e portada com a finalidade de matar a vítima.

É utilizada, também, no **crime progressivo** (aquele no qual o agente possui um só desígnio, mas, para alcançar o resultado mais grave, passa pelo menos grave). Em outras palavras, é quando o agente desde o início quer alcançar o resultado mais grave, e o busca, por meio de atos sucessivos e crescentes, como por exemplo no caso do homicida que deseja matar a vítima cortando as partes do corpo, embora cometa várias ações, sua intenção é matar a vítima e, assim, responde por um único crime de homicídio qualificado.

Outra aplicação da consunção dá-se na **progressão criminosa**, ou seja, quando o agente possui um

dolo inicial e, no mesmo contexto fático, resolve substituir o desígnio, como, por exemplo, quando o sujeito, desejando causar lesões à vítima, corta seus dedos. No entanto, no mesmo momento, muda de ideia e resolve matar o ofendido com um tiro na cabeça. Neste caso, o agente responde pelo homicídio, ficando as lesões corporais absorvidas (se não fossem no mesmo contexto fático, como por exemplo no caso do agente que mata a vítima um mês após causar-lhe lesões, haveria, por outro lado, concurso de crimes, respondendo o agente pelos dois delitos).

Duas outras aplicações do princípio dão-se nos chamados **ante factum impunível** e **no post factum impunível**. No primeiro caso, podemos citar, como exemplo, o agente que toca o corpo da vítima e, na mesma linha de desdobramento, pratica a conjunção carnal: responde pelo estupro, ficando os toques absorvidos. Já no caso do fato posterior não punível, o exemplo clássico é o do sujeito que furta determinada coisa e em seguida a destrói: vai responder somente pelo furto.

Em relação ao princípio da consunção, duas questões são recorrentes em concursos:

- **A primeira diz respeito ao porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo e homicídio doloso:** se tudo ocorreu no mesmo contexto fático (mesmo desdobramento, ou seja, o agente só portou irregularmente a arma e a disparou pois tinha a intenção de matar alguém), o homicídio absorve os anteriores;
- **A segunda é relacionada aos crimes de falsidade e estelionato:** neste caso, basta observar o que dispõe a Súmula nº 17, do STJ: quando o sujeito falsifica documento para aplicar um golpe, o estelionato (crime-fim) absorve o falso (crime-meio).

E lembre-se: em qualquer situação, para que haja consunção é imprescindível que os fatos de deem dentro do mesmo contexto.

A figura utilizada para fazer referência ao princípio da consunção é a de um peixe, que engole um peixinho que engole o girino: isto é, o homicídio absorve as lesões graves, que absorvem as lesões leves, que, por sua vez, absorvem as vias de fato.

Princípio da Alternatividade

O último dos princípios é o da alternatividade e é aplicado quando há a prática, no mesmo contexto fático, dos **crimes de conteúdo múltiplo**, variado ou plurinuclear, que são os crimes que descrevem várias condutas no mesmo artigo, ou seja, contêm vários verbos como núcleos do tipo. Um exemplo desse tipo de crime encontra-se no *caput* do art. 33, da Lei de Drogas:

Art. 33 *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Note que são dezessete núcleos diferentes: pelo princípio da alternatividade, se o agente pratica mais de uma conduta (núcleo diferente), no mesmo contexto fático, só responderá por um único crime (por exemplo, se o sujeito oferece e ministra).

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO

Ao estudar, nos arts. 5º a 8º, do CP, a **aplicação da lei penal no espaço**, vamos tratar do lugar de incidência da legislação penal brasileira, ou seja, **onde** ela é aplicada. Não veremos, portanto, neste momento, regras de competência, que se encontram nos arts. 70 e seguintes, do Código de Processo Penal (CPP).

Territorialidade

O princípio adotado para tratar **do âmbito da aplicação da lei penal brasileira** é o **princípio da Territorialidade**, que se encontra disposto no art. 5º, do CP:

Art. 5º *Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.*

O **princípio da territorialidade** significa que a lei penal de um país só é aplicável no território do Estado que a editou, sem se preocupar com a nacionalidade do sujeito ativo (autor) ou passivo (vítima).

O princípio da territorialidade pode se dar de duas formas:

- De forma absoluta (**princípio da territorialidade absoluta**): quando **somente a lei penal do país é aplicável** aos crimes cometidos em seu território nacional;
- De forma temperada, relativizada ou mitigada (**princípio da territorialidade temperada**): quando a lei penal nacional é aplicada via de regra ao crime cometido no território nacional, mas, excepcionalmente, por força de tratados e convenções internacionais, a lei estrangeira é aplicável a delitos praticados em território nacional.

Como **regra**, o Brasil adota o princípio da territorialidade temperada e 4 outros princípios como **exceção**. Vejamos tais princípios:

- **Real, de proteção ou da defesa:** inciso I, § 3º, art. 7º, do CP (exceção: extraterritorialidade). A lei penal leva em conta a nacionalidade do bem jurídico lesado pelo delito, sem se importar com local de sua prática ou da nacionalidade do sujeito ativo;
- **Justiça penal universal ou princípio universal ou da universalidade da justiça cosmopolita, ou da jurisdição mundial ou da repressão universal ou da universalidade do direito de punir:** alínea “a”, inciso II, art. 7º (exceção: extraterritorialidade). Cada Estado tem o poder de punir qualquer crime, independentemente da nacionalidade do autor ou da vítima ou, ainda, do local da sua prática. Basta que o criminoso esteja dentro do território do país;
- **Nacionalidade ativa ou princípio da personalidade:** alínea “b”, inciso II, art. 7º (exceção: extraterritorialidade). Segundo o princípio da nacionalidade, a lei penal do Estado se aplica a seus cidadãos onde quer que se encontrem. O Brasil adota a nacionalidade ativa, que impõe a aplicação da lei nacional ao cidadão que comete crime no estrangeiro não importando a nacionalidade da vítima;

- **Representação ou pavilhão ou bandeira:** alínea “c”, inciso II, art. 7º (exceção: extraterritorialidade). Ficam sujeitos à lei do Brasil os delitos cometidos em aeronaves e embarcações privadas, quando ocorridos no estrangeiro e não forem julgados por eles.

Território Nacional

O texto do art. 5º fala em território. O território que nos interessa é o território jurídico, ou seja, o espaço em que o Estado exerce sua soberania, portanto, o **território nacional**. Ele é composto pelas seguintes partes:

- o **solo**;
- o **subsolo**;
- o **espaço aéreo correspondente**;
- os **cursos d’água internos** (rios, lagos, mares interiores);
- o **mar territorial**, assim entendido como a faixa de mar exterior que compreende as **12 milhas marítimas** medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, de acordo com as referências contidas nas cartas náuticas brasileiras (art. 1º, da Lei nº 8.617, de 1993).

Em relação aos rios internacionais que constituem limites entre dois países, normalmente existe tratado sobre o tema que ou determina que a divisa se encontra na linha mediana do leito do rio ou que a divisa acompanhe a linha de maior profundidade da corrente. Se o rio não for divisa, mas sucessivo, como o Amazonas, é indiviso, e cada Estado exerce soberania sobre ele.

No caso dos lagos, salvo acordo em contrário, o limite é fixado pela linha da meia distância entre as margens do lago ou lagoa, que separa dois ou mais Estados.

Por se relacionarem aos assuntos que estamos vendo, vale a pena estudar as hipóteses de não incidência da lei a fatos cometidos no Brasil:

- as imunidades diplomáticas;
- as imunidades parlamentares;
- a inviolabilidade do advogado.

Esses assuntos são tratados em Direito Constitucional, Direito Processual Penal e no estudo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Território por Extensão

Art. 5º [...]

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

De acordo com o § 1º, do art. 5º, do Código Penal, **para fins penais, são consideradas território por extensão:**

- as **embarcações e aeronaves brasileiras**, de natureza **pública** ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem;
- as **aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada**, que se achem, respectivamente, no **espaço aéreo correspondente** ou em **alto-mar**.

As embaixadas são consideradas território do país em que estejam localizadas, ou seja, as embaixadas de outros países que estejam sediadas no Brasil são consideradas território brasileiro — salvo a incidência de convenção, tratado ou regra de direito internacional (crimes praticados por agentes diplomáticos estrangeiros nestes locais, por exemplo, não se sujeitam à aplicação da lei penal brasileira). Deste modo, as embaixadas do Brasil que se situam em território estrangeiro não são consideradas território brasileiro por extensão.

Lugar do Crime

O CP trata do lugar do crime no art. 6º:

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Conforme já vimos antes, não se trata de fixar normas de competência (medida de jurisdição), uma vez que tais normas são cuidadas pelos arts. 70 e seguintes do CPP. O disposto no art. 6º, do CP, destina-se aos chamados **crimes à distância**, isto é, aqueles delitos em que **a ação ou a omissão ocorre em um país e o resultado, em outro**. Em relação ao local do crime, o CP adota o **Princípio da Ubiquidade**.

Dica

As bancas examinadoras gostam muito de confundir as teorias adotadas quanto ao tempo e lugar do crime. Como vimos anteriormente, o CP adota a teoria da atividade para definir o tempo do crime, e a teoria da ubiquidade para definir o local do crime. Deste modo, para facilitar seu estudo, formamos o mnemônico **LUTA**:

Lugar
Ubiquidade
Tempo
Atividade

Vamos exemplificar: na divisa Brasil-Paraguai, um cidadão brasileiro, que se encontra em Foz do Iguaçu, atira em uma pessoa, que se encontra no Paraguai, vindo esta a falecer. Ou ainda, um indivíduo envia uma carta-bomba do Chile para o Brasil, que ao ser aberta em São Paulo, mata a vítima. Quem vai punir os autores?

Para solucionar tais situações, existem três teorias: a Extraterritorialidade Condicionada, a Incondicionada e a Pena cumprida no estrangeiro.

Extraterritorialidade

Extraterritorialidade é a **aplicação da lei brasileira** aos **crimes cometidos fora** do Brasil. Sua sistematização se encontra nos arts. 7º e 8º, do CP. Vejamos neste momento a disposição na íntegra do art. 7º:

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. § 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Tal fenômeno se justifica por dois motivos:

- para proteger certos bens jurídicos (como, por exemplo, o patrimônio público);
- para impedir que certos **delitos** fiquem sem resposta da lei penal. Não se aplica a extraterritorialidade a todas as infrações penais (crimes e contravenções): **de acordo com o art. 2º, da Lei de Contravenções Penais, não se aplica a lei brasileira às contravenções ocorridas fora do território nacional.** Ou seja, não há extraterritorialidade de contravenção.

Dica

O art. 7º, do Código Penal, aponta somente os **crimes** e não as infrações penais, logo, não se aplica às contravenções penais.

A aplicação da lei brasileira no estrangeiro pode se dar sem que seja necessária qualquer condição, recebendo o nome de **extraterritorialidade incondicionada**:

- Hipóteses do **inciso I, art. 7, do CP**:

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do **Presidente da República**;

b) contra o **patrimônio** ou a **fé pública** da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a **administração pública, por quem está a seu serviço**;

d) de **genocídio**, quando o agente for **brasileiro ou domiciliado no Brasil**;

Nestes casos, aplica-se a lei penal brasileira **ainda que o crime tenha sido julgado no estrangeiro e independentemente de o agente entrar no Brasil.**

Se preenchidas certas condições indicadas na lei, teremos a **extraterritorialidade condicionada**:

- Hipóteses do **inciso II, art. 7, do CP**:

- alíneas “a” e “b”, inciso II, art. 7º + requisitos do § 2º, art. 7º;

- alínea “c”, inciso II, art. 7º, do CP + requisitos do § 2º, art. 7º, + alínea “c”, inciso II, art. 7º, *in fine* (não ter sido julgado no estrangeiro);

- § 3º, art. 7º, do CP + requisitos do § 2º, art. 7º+ requisitos do § 3º (não ter sido pedida ou ter sido negada a extradição) + requisição do Ministro da Justiça.

Pena Cumprida no Estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Quando se fala em extraterritorialidade condicionada, uma vez tendo sido cumprida a pena no estrangeiro, desaparece o interesse do Brasil em punir o delinqüente.

Por outro lado, nos casos de extraterritorialidade incondicionada, se o sujeito ativo entra em território brasileiro, estará sujeito à punição, independentemente de já ter sido condenado ou absolvido no exterior. Nesta hipótese, se aplicaria a fórmula do art. 8º, CP. No entanto, tal dispositivo é **inconstitucional**, por ir contra a garantia constitucional de que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, constante da Convenção Americana dos Direitos Humanos, em vigor no Brasil.

Eficácia da Sentença Penal Estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.